



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375318-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO ROLDAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40200

Embargos de Declaração nº: 2375318-42.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Roberto Guastelli Testasecca

Embargado: Condomínio Edifício Roldão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Inocorrência. Acórdão digitado e redigido de forma clara, podendo ser integralmente compreendido em sua fundamentação e em seu dispositivo. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acolhimento dos embargos que, nessas bases, importaria no reexame do *decisum*, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. Embargos com caráter nitidamente infringente. Inadmissibilidade. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA, contra o v. acórdão de fls. 64/68 que negou provimento ao recurso de agravo instrumental interposto pelo ora embargante em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROLDÃO, ora embargado, mantendo-se integralmente a decisão de fl. 224 dos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0078762-31.2017.8.26.0100), que rejeitou a impugnação do agravante (Roberto) em relação à estimativa de honorários do perito judicial (R\$ 8.100,00), determinando ao executado, ora agravante, que procedesse ao recolhimento do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor.

Na peça de fls. 01/05, o embargante aduz padecer o julgado de omissão, vez que *não analisou corretamente o artigo 8º do CPC, pois a estimativa dos honorários periciais feriu os princípios da proporcionalidade e*

razoabilidade; que a média para elaborar um laudo de avaliação é de 8 (oito) horas, o que resultaria em R\$ 4.560,00 e não 15 (quinze) horas como alegado pelo perito; que a verba honorária pericial arbitrada, no importe de R\$ 8.100,00, mostra-se excessiva, pois os honorários periciais devem ser fixados com modicidade, considerando-se a natureza do trabalho, o grau de dificuldade a ser enfrentado, o tempo a ser consumido para a sua execução e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação; e que o expert reside em outra Comarca (Assis).

Pleiteia, assim, sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se a eiva apontada. Pretende, ademais, o prequestionamento das questões suscitadas.

Instado a se manifestar na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 07), o embargado quedou-se inerte (fl. 09).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Contudo, não comportam acolhimento.

Inexistente qualquer omissão na decisão colegiada embargada.

O v. aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Ademais, a leitura do acórdão embargado permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida. Veja-se:

“A produção da prova pericial discutida nos presentes autos,

envolve uma série de etapas, tais como, - 1- Despesas de estada e deslocamentos ida e volta: 4,5 horas; 2- Previsão de tempo para vistoria do imóvel em litígio: 1 horas; 3- Pesquisas de mercado de imóveis semelhante na região: 6 horas; 4- Estudo e análise de dados de mercado, tempo previsto: 2 horas; 5- Elaboração de laudo, tempo previsto: 1,5 horas -, justificando as 15 horas técnicas que serão despendidas na consecução da perícia.

O i. perito nomeado pelo Juízo a quo apresentou, ademais, justificativa acerca do valor da hora trabalhada: “REGULAMENTO DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA - Aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 11/04/2023 - Valor da hora técnica: R\$540,00/hora, conforme artigo 7º.” (fl. 407).”

Infere-se que estes embargos de declaração têm por finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. acórdão, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

*EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)**” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).*

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Não se observando no acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
RELATOR